



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.615, DE 2011**

**(Do Sr. Augusto Coutinho)**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para restringir a concessão de bolsas de estudos, em face de alunos que já possuam diploma de curso superior ou que estejam cursando o ensino superior em instituição pública ou privada, com ou sem bolsa de estudos, e pleiteiem o benefício.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1000/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

*“Art. 1º .....*

*.....*  
§ 5º É expressamente vedada a concessão de bolsas de estudos objeto do presente Programa à pessoa que já possua um diploma de nível superior ou que esteja matriculada em mais de um curso superior, seja em instituição pública ou privada, com ou sem bolsa de estudos.

§ 6º Nos casos previstos no parágrafo anterior, exclui-se a hipótese em que o candidato à bolsa pelo Programa comprovar o efetivo trancamento ou cancelamento de matrícula, por meio de declaração escrita fornecida por Instituição de Ensino Superior devidamente cadastrada junto ao Ministério da Educação.

§ 7º A concessão e ou manutenção de bolsa ao beneficiário do Programa a que se refere esta lei, nas hipóteses descritas nos parágrafos antecedentes, fica condicionada à prévia assinatura de termo de compromisso pelo estudante junto ao MEC, obrigando-se a não retomar os estudos no curso superior previamente interrompido ou matricular-se em novo curso superior, enquanto permanecer na condição de beneficiário do PROUNI, sob pena de perda efetiva do benefício percebido. O Termo de Compromisso a que se refere este parágrafo será elaborado pelo Ministério da Educação por meio de ato normativo próprio ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.096, de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos (ProUni) é resultado de antigas reivindicações de inclusão social das camadas menos favorecidas da população no acesso à educação de nível superior, com a finalidade de conceder bolsas de estudo em cursos de ensino superior de instituições privadas para alunos que, comprovadamente, não tenham meios de arcar com os custos das mensalidades.

Entretanto, convém salientar que a brilhante iniciativa legislativa, hoje em vigor, quedou silente quanto à possibilidade de pessoas que já cursam o nível superior ou já possuem diploma de graduação em nível superior, serem beneficiárias do Programa; ocupando, portanto, a vaga de alguém que nunca tenha cursado a universidade.

Para suprir tamanha omissão é que ora se propõe o acréscimo dos parágrafos 5º, 6º e 7º alhures mencionados, os quais trazem dispositivos eficazes que visam, unicamente, coibir a má utilização e ou desvirtuamento da finalidade precípua do PROUNI: viabilizar uma primeira graduação às populações menos favorecidas egressas do ensino médio!

Entendo que, em razão da limitação de recursos para atender a toda a população brasileira enquadrável nas regras do Programa é fator mais que suficiente para excluir do benefício aqueles que já passaram pela universidade ou que antes de aderir ao programa já cursam graduação em uma Instituição de Nível Superior.

Diante dos inúmeros esforços em se melhorar os índices de capacitação profissional das populações de baixa renda, para habilitar nosso país ao rol daqueles que se reputam desenvolvidos, devemos fazer escolhas estratégicas. Uma delas, a meu ver, é a de priorizar os recursos da lei que instituiu o PROUNI àqueles que realmente terão em seu currículo um benefício inédito; não permitindo que lacunas da lei ainda não preenchidas favoreçam pessoas fora dos objetivos do Programa.

Assim, para dar maior transparência e moralidade à essa vitoriosa conquista legal que é o PROUNI, de modo a que seja usufruída unicamente pela parcela da população que realmente precisa dele, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição em tela.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2011.

**Deputado Augusto Coutinho  
DEM-PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**